



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000404345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381747-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MONALIZA PEREIRA DO VALLE, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2381747-25.2024.8.26.0000

Agravante: Monaliza Pereira do Valle

Agravado: O Juízo

Interessado: Leonardo do Valle Durães

MM. Juíza de Direito: Fernanda de Almeida Pernambuco

Comarca de Santo André - Foro de Santo André - 3ª Vara de Família e

Sucessões

Voto nº 5902

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO. CURATELA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra a r. decisão que indeferiu o levantamento dos valores pretendidos, por ausência de comprovação das necessidades do Curatelado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante salientando que o acesso ao valor depositado seria direito do Agravado, e que a negativa de levantamento do montante se oporia à necessidade do filho, desconsiderando que ela teria poderes para administrar os interesses do interditado, visto que é curadora nomeada em caráter definitivo, ao passo que seria desnecessário comprovar as despesas específicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que a Agravante, ora Curadora, pretende o levantamento de valores sob o fundamento de que estes seriam destinados a gastos essenciais do filho, nos termos dos artigos 1.753 e 1.754, I, ambos do Código Civil. 4. Não obstante suas alegações de que os valores pretendidos seriam destinados a custear gastos essenciais do Requerido (medicamentos, fraldas, transporte), não houve apresentação de elementos concretos que justificassem a urgência ou a real necessidade do levantamento. 5. Mesmo intimada a apresentar documentos comprobatórios que explicitassem as despesas alegadas, manteve-se inerte, alegando que há havia comprovado as despesas, o que torna inviável o acolhimento ao pedido da Agravante. 6. Inexistência de impedimentos para que, posteriormente, a Agravante comprove os respectivos gastos nos autos principais, momento em que poderá o Juízo a quo reavaliar os pedidos eventualmente feitos, proferindo nova decisão a respeito da questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A ausência de comprovação das despesas suportadas pelo Curatelado inviabiliza o levantamento integral dos valores”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Interdição, ajuizada por M. P. do V., ora Agravante, em favor de seu filho L. do V. D., não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 196 dos autos principais que indeferiu, naquele momento, o levantamento dos valores pretendidos, por ausência de comprovação das necessidades do Curatelado.

Insurge-se a Agravante, salientando que o acesso ao valor depositado seria direito do Agravado, e que a negativa de levantamento do montante se oporia à necessidade do filho, desconsiderando que ela teria poderes para administrar os interesses do interditado, visto que é curadora nomeada em caráter definitivo, ao passo que seria desnecessário comprovar as despesas específicas. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido sem a concessão de efeito suspensivo (e-fls. 17/19), estando ele em condições de julgamento.

Contraminuta de L. do V. D. (e-fls. 29/32) pelo não provimento ao recurso. Não houve oposição ao julgamento virtual.

Em Parecer (e-fls. 35/37), a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de Ação de Interdição em que a Autora, genitora do Curatelado, alegou que este é portador de déficit intelectual intenso, classificado pelo CID F71 G4. Postulou sua nomeação como Curadora Provisória, com vistas a assegurar a gestão de recursos e providências urgentes necessárias à manutenção da saúde e dignidade do filho.

Sobreveio a r. sentença deferindo o pedido, reconhecendo a incapacidade relativa do Requerido. Posteriormente, foi realizado pedido de expedição de guia de levantamento de valores referentes ao depósito efetuado e comprovado nas e-fls. 114/117 dos autos principais, na importância de R\$ 13.682,30.

Em virtude do recebimento de benefício previdenciário pelo Agravado, para análise do pedido, foi determinada a comprovação da Curadora dos rendimentos e gastos mensais do Curatelado de forma detalhada, comprovando documentalmente, todavia, se limitou a alegar que já havia comprovado com os documentos anteriormente carreados aos autos.

Sobreveio a r. decisão agravada indeferindo o pedido em questão.

Pois bem, em que pese as irresignações da Agravante, razão não assiste a ela.

Notoriamente, *Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens*” (art. 1753, CC), ademais, *“Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens”* (art. 1754, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CC).

Com efeito, não obstante suas alegações de que os valores pretendidos seriam destinados a custear gastos essenciais do Requerido (medicamentos, fraldas, transporte), não houve apresentação de elementos concretos que justificassem a urgência ou a real necessidade do levantamento.

Saliente-se que, mesmo intimada a apresentar documentos comprobatórios que explicitassem as despesas alegadas, manteve-se inerte, alegando que há havia comprovado as despesas, o que torna inviável o acolhimento ao pedido da Agravante.

Neste sentido, ademais, como bem observado pela D. Procuradoria de Justiça, *“a decisão de primeira instância observou corretamente que o curatelado já recebe benefício previdenciário destinado ao custeio de suas necessidades básicas, o que reforça a necessidade de uma análise mais cautelosa antes de autorizar a liberação de valores adicionais. Essa postura é respaldada pelo princípio do melhor interesse do curatelado, que demanda a preservação e o uso responsável de seus recursos financeiros. A tentativa da agravante de dispensar a comprovação das despesas específicas não encontra suporte no ordenamento jurídico, que exige prova mínima para justificar o levantamento de valores retidos judicialmente. Essa exigência não apenas assegura o cumprimento dos princípios processuais como também protege o patrimônio do curatelado contra eventuais abusos ou má gestão”* (e-fls. 36).

Respeitadas suas particularidades, vale destacar, inclusive, o posicionamento desta Corte por ocasião do julgamento de casos análogos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO E CURATELA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento integral dos valores oriundos do benefício da curatelada. A agravante alega que os valores recebidos do INSS são reposição de quantias retidas e que serão utilizados para auxiliar nos gastos com a genitora, que necessita de cuidados especiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o levantamento integral dos valores depositados em juízo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de levantamento de quantia pertencente à interditada para auxiliar no pagamento de suas despesas mensais possui amparo nos artigos 1.753 e 1.754 do Código Civil. 4. Inexiste comprovação inequívoca dos gastos que teriam se revertido em benefício da curatelada, inviabilizando o deferimento do pedido de levantamento integral fundado na reposição de despesas suportadas pela curadora e por sua irmã nos anos em que esteve suspenso o benefício assistencial. 5. O benefício restabelecido é suficiente para cobrir as despesas cotidianas da curatelada, conforme informado nos autos, não se justificando o levantamento nos moldes pretendidos. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação das despesas suportadas inviabiliza o levantamento integral dos valores. 2. O benefício assistencial é suficiente para arcar com as despesas cotidianas da curatelada, não havendo comprovação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

gastos extraordinários. (...) ”(TJSP; Agravo de Instrumento 2386627-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, em 11/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. Insurgência contra decisão que indeferiu o levantamento de valores para ressarcimento das despesas do curatelado. Não acolhimento. Inexistência de documento hábil a comprovar a prestação dos serviços. Ausência de prévia autorização do Representante do Ministério Público. Especial proteção reservada ao patrimônio dos incapazes. Inteligência dos artigos 1.754 e 1.774 do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2147446-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, em 21/08/2024).

Finalmente, registre-se que não há impedimentos para que, posteriormente, a Agravante comprove os respectivos gastos nos autos principais, momento em que poderá o Juízo *a quo* reavaliar os pedidos eventualmente feitos, proferindo nova decisão a respeito da questão.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora